Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1294/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17156/2013/001
PROTOCOLO	: 1937227
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE	: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7.311; ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICAP – NÃO REMESSA DE DADOS ELETRÔNICOS REFERENTES A PLANO DE CARGOS, CONCURSO PÚBLICO, ADMISSÕES DECORRENTES E FOLHA DE PAGAMENTO – MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. É mantida a penalidade de multa que aplicada nos autos de apuração de responsabilidade em razão da infração à norma regulamentar, por infringência ao art. 6º, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 e alterações (não remessa de dados eletrônicos referentes a plano de cargos, concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013 ao SICAP), que não sanada em sede recursal, a qual, contudo, comporta atenuação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelas particularidades do caso em concreto.

2. Parcial provimento do recurso ordinário, apenas para reduzir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Adriano Martins dos Santos**, Prefeito Municipal à época, para reformar a **Deliberação AC00 – 834/2018**, nos seguintes termos: reduzir a multa do item "1" para **50 (cinquenta) UFERMS**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Adriano Martins dos Santos, em face da Deliberação AC00 – 834/2018, lançada ao TC/17156/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1757, do dia 17/04/2018, que assim decidiu:

> 1. pela aplicação da multa de 90 (noventa) UFERMS, ao Sr. Adriano Martins dos Santos, ex-presidente da Câmara Municipal de Itaporã/MS, CPF n. 766.491.641-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. art. 6º, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010 e alterações (não remessa de dados eletrônicos referentes a plano de cargos, concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013 ao SICAP);
>
> 2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela determinação ao atual responsável pelo órgão, Sr. Márcio Roberto Machado, presidente da Câmara Municipal de Itaporã/MS, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, os dados eletrônicos referentes a plano de cargos, concurso público, admissões decorrentes e folha de pagamento de 2013 e posteriores, para o sistema SICAP, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando instabilidade no sistema SICAP, juntando alguns documentos (referente a plano de cargos, o concurso público de 2014, folhas de pagamento e e-mails).

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 11), que dispensou a análise devido ao recurso tratar apenas sobre a imposição de multa de intempestividade.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (peça 12), que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por inconsistências no sistema SICAP. Sendo um mero erro de natureza formal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

O que se verifica no presente caso é que o responsável não apresentou os documentos obrigatórios exigidos pela Corte de Contas (plano de cargos, concurso público e admissões), referentes ao ano de 2013. Apesar de na via recursal ter juntado alguns documentos, estes não sanaram totalmente a irregularidade.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

Contudo, em que pese a manutenção da irregularidade, a penalidade aplicada carece de atenuação, em observância aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade.

Pelas particularidades do caso em concreto, verifica-se que a irregularidade não foi sanada, mantendo-se a natureza sancionatória pelo não envio dos documentos narrados, reduzindo, porém, a multa aplicada para 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Adriano Martins dos Santos, Prefeito Municipal à época, para reformar a Deliberação AC00 – 834/2018, nos seguintes termos:

a) reduzir a multa do item “1” para 50 (cinquenta) UFERMS.

III - pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt, e os Exmos. Sr. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB / ARN